



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC/COLIC/SAOF

INFORMAÇÃO Nº 120/2021-SELIC

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 2247/2021

Assunto: Contratação de treinamento de pessoal. Enquadramento legal

Valor: R\$ 3.840,00

1. Trata-se de pedido de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 4 (quatro) servidores da Secretaria do TRE/RN no curso “Segurança de Redes e Sistemas”, promovido pela empresa Escola Superior de Redes, agendado para ocorrer de forma on-line no período de 3 de maio a 11 de junho de 2021. A contratação tem por objetivo atender à necessidade administrativa relatada no Documento de Formalização da Demanda (fls. 6-7).

2. No cumprimento das atribuições estabelecidas pelo art. 43, inciso I, do Regulamento da Secretaria deste Tribunal¹, esta Seção de Licitações e Contratos verifica que o pedido encontra-se justificado e o processo apresenta-se adequadamente instruído, com destaque para os seguintes documentos e informações:

- a) justificativas para a contratação (fls. 12-13);
- b) documento de formalização da demanda (fls. 5-6);
- c) termo de referência da contratação (fls. 8-12);
- d) proposta da empresa indicada para a contratação (fls. 20-32) e comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dessa empresa (fls. 37-42 e 52-53);
- e) razões de escolha da referida empresa (fl. 18);
- f) justificativa para a aceitação do preço ofertado a este Tribunal (fl. 50);
- g) reserva orçamentária para atender à contratação (fl. 51).

3. O termo de referência acima mencionado contém informações indispensáveis ao prosseguimento da contratação, tais como especificação adequada e condições de execução do serviço a ser contratado. Há, ainda, indicação de empresa a contratar como sendo a que melhor atende à necessidade da Unidade Demandante. Aventa-se, então, a possibilidade de contratar diretamente por inexigibilidade licitatória cabendo verificar, para tanto, se o pedido atende aos ditames legais.

¹ “Art. 43. À Seção de Licitações e Contratos (SELIC) compete: I - analisar pedidos de contratações, inclusive adesões, e propor o enquadramento legal mais adequado, bem como elaborar a minuta do instrumento apropriado a cada tipo de procedimento, em conformidade com a legislação vigente;”

Documento assinado digitalmente por:

Eliane Nascimento de Melo Oliveira
20/04/2021 15:40:58

Marat Soares Teixeira
20/04/2021 15:51:44

Informação nº 120/2021-SELIC (p. 2/5) _____

4. Quanto ao enquadramento legal esta Seção entende que a contratação sob exame poderá ser autorizada com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", e § 3º da Lei nº 14.133/2021, a seguir transrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5. Observa-se que as Unidades Administrativas precedentes, embora tenham sido norteadas por regulamentos da Administração, trouxeram aos autos elementos que atendem às exigências da Lei 14.133, de 1º-04-2021, relativas à instrução dos processos de contratação direta, *verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que comprehende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Documento assinado digitalmente por:

Eliane Nascimento de Melo Oliveira
20/04/2021 15:40:58

Marat Soares Teixeira
20/04/2021 15:51:44

Informação nº 120/2021-SELIC (p. 3/5) _____

6. Como se vê, a instrução do feito demonstra que estão atendidas as exigências dos arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, restando pendente apenas o pronunciamento da Assessoria Jurídica da Administração e a autorização da Autoridade Competente, devendo ainda ser observado o disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal.

7. Importa mencionar que o art. 191 da Lei 14.133/2021 veda sua aplicação combinada com a agonizante Lei 8.666/1993, porém, tal vedação refere à combinação entre os dispositivos das duas normas coexistentes e aplica-se ao momento da licitação ou da contratação, refletindo-se nos instrumentos jurídicos e procedimentais utilizados no certame ou no ajuste, bem como na posterior fase de gestão do contrato.

8. Assim, não há empecilhos a que a presente contratação obedeça, de imediato, aos ditames da Novel Diretriz, uma vez que, de um lado, nem o Termo de Referência nem os demais documentos e procedimentos instrutórios fazem menção à decrépita Lei 8.666/1993 e, de outro, as exigências impostas pela hodierna Lei 14.133/2021 para a contratação em tela quedam-se estampadas nos autos, conforme retro demonstrado.

9. Convém mencionar que na recente contratação direta objeto do PAE 1290/2021, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral da Secretaria deste TRE/RN, entendeu pela impossibilidade da aplicação da Lei 14.133/2021 pois, entre outras coisas, o Termo de Referência fôra produzido com base na Lei 8.666/1993, nos seguintes termos:

4. Entretanto, no que tange à fundamentação legal, entendemos que a contratação deverá ser levada a efeito com fundamento com fundamento (*sic*) no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos legais e fáticos a seguir expostos:

a) o Termo de Referência foi produzido com base nas Lei 8.666/1993, e não há como aplicar a lei nova combinada com os dispositivos normativos antigos em uma mesma contratação, consoante art. 191 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

[...]

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

[...]

Documento assinado digitalmente por:

Eliane Nascimento de Melo Oliveira
20/04/2021 15:40:58

Marat Soares Teixeira
20/04/2021 15:51:44

Informação nº 120/2021-SELIC (p. 4/5) _____

- b) somado a restrição legal acima exposta, de aplicação combinada das leis, deve-se considerar que a Lei nº 14.133/2021 foi recentemente aprovada, e os servidores deste Regional ainda não foram devidamente capacitados, nem tão pouco tiveram ainda tempo hábil para se debruçar em estudo sobre a matéria, para que os documentos da fase de planejamento já estejam adequados ao novo normativo;
- c) ademais, trata-se de uma lei complexa, em que houve diversas mudanças, e que algumas matérias ainda terão que ser regulamentadas, sendo imperioso que haja um amplo estudo e ações coordenadas para uma implementação conjunta e segura da nova lei por todos os setores por onde tramitam os processos de aquisição/contratação.

10. Acolhendo essa linha de pensamento a Diretoria-Geral autorizou aquela contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/1993, a saber:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

11. Os requisitos legais exigidos, nessa hipótese legislativa, são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

12. Tais requisitos legais parecem estar presentes na contratação sob exame, tendo em vista que a notória especialização da empresa indicada poderá ser avaliada pela Administração mediante análise das informações constantes da proposta da referida empresa (fls. 20-32) e há comprovação de que ela já foi contratada por outros órgãos públicos por inexigibilidade de licitação para prestar serviços de treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos, o que demonstra sua especialização nesse ramo de atividade (fls. 43-45).

13. Por todo o exposto, vigentes ambos os normativos até a data limite de 1º de abril de 2023, caberá à Administração decidir caso a caso, nesse interregno de 2 (dois) anos, com base em

Documento assinado digitalmente por:

Eliane Nascimento de Melo Oliveira
20/04/2021 15:40:58

Marat Soares Teixeira
20/04/2021 15:51:44

Informação nº 120/2021-SELIC (p. 5/5) _____

qual normativo procederá à licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, ou à contratação, desde que não ocorra a combinação das normas mencionadas, seja na expedição dos instrumentos jurídicos ou na gestão contratual.

É a informação.

Ao Sr. Chefe da SELIC, para apreciação.

Eliane Nascimento de Melo Oliveira
Assistente III da SELIC
(*data/assinatura eletrônica*)

De acordo.

Encaminhe-se à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, em obediência à determinação da Sra. Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (fl. 49).

Marat Soares Teixeira
Chefe da Seção de Licitações e Contratos
(*data/assinatura eletrônica*)

Documento assinado digitalmente por:	
Eliane Nascimento de Melo Oliveira 20/04/2021 15:40:58	Marat Soares Teixeira 20/04/2021 15:51:44



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC/COLIC/SAOF

INFORMAÇÃO Nº 123/2021-SELIC

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 2247/2021.

1. Em complemento à **Informação nº 120/2021-SELIC** (fls. 54-58), esta Seção de Licitações e Contratos anexou a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas** de fl. 59, comprobatória da regularidade trabalhista da empresa REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP.

2. Além disso, a **Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica** de fls. 52/53, obtida no endereço eletrônico <https://certidores-apf.apps.tcu.gov.br/>, do Tribunal de Contas da União, abrange as seguintes certidões e informações de cadastros unificados, as quais comprovam que a aludida empresa também apresenta **regularidade perante os órgãos de controle externo**:

- a) certidão negativa de inidoneidade (extraída do cadastro de licitantes inidôneos, mantido pelo TCU);
- b) certidão de improbidade administrativa e inelegibilidade (extraída do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ);
- c) consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponível no Portal da Transparência;
- d) consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punitas (CNEP), disponível no Portal da Transparência.

3. Assim, resta atendido o disposto no art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 91. [...]”

[...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis)** e o **Cadastro Nacional de Empresas Punitas (Cnep)**, emitir as **certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas** e juntá-las ao respectivo processo.”

4. Encaminhe-se à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, para conhecimento e fins.

Natal, 20 de abril de 2021.

Marat Soares Teixeira
Chefe da Seção de Licitações e Contratos

Documento assinado digitalmente por:

Marat Soares Teixeira
20/04/2021 16:51:58



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

PARECER Nº 394/2021-AJDG

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 2247/2021

Assunto: Contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 4 (quatro) servidores da Secretaria do TRE/RN no curso “Segurança de Redes e Sistemas”. Inexigibilidade de licitação.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda de fl. 06-07, a Seção de Formação e Aperfeiçoamento solicita a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 4 (quatro) servidores da Secretaria do TRE/RN no curso “Segurança de Redes e Sistemas”, promovido pela empresa REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA – RNP, agendado para ocorrer de forma on-line, no período de 3 de maio a 11 de junho de 2021.
2. Da instrução do processo destacam-se:
 - a) termo de referência da contratação (fls. 08-13);
 - b) Checklist – PROCESSO – Contratação de Ação de Formação e Aperfeiçoamento (fl. 19);
 - c) Proposta apresentada pela empresa REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA – RNP (fls. 20-32), escolhida para ministrar o curso;
 - d) Comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 37-42, 52 e 59);
 - e) Informação nº 23/2021-SETEC (fl. 50), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações, por meio da qual conclui que “...o preço oferecido pela empresa *Rede Nacional de Ensino e Pesquisa, inclusive quando mensurado em valor hora-aula, encontra-se abaixo da média de preço de mercado para a capacitação pleiteada nos presentes autos*”.
 - f) razões de escolha da referida empresa para ministrar o curso, conforme justificativas apresentadas à fl. 18;
 - g) reserva orçamentária para atender à despesa (fl. 51);
 - h) enquadramento legal da contratação como inexigível de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, e § 3º da Lei nº 14.133/2021, conforme Informação nº 120/2021-SELIC (fls. 54-58).
3. No que concerne ao enquadramento legal da despesa, corroboramos o entendimento assentado pela Seção de Licitações e Contratos na Informação nº 120/2021-SELIC (fls. 54-58), devendo a contratação ocorrer por inexigibilidade de licitação.
4. **Entretanto, no que tange à fundamentação legal, ainda entendemos que a contratação deverá ser levada a efeito com fundamento** com fundamento no art. 25,

Documento assinado digitalmente por:

Enio Teixeira Tavares 20/04/2021 18:04:54	Priscilla Queiroga Camara 20/04/2021 20:13:47
--	--

inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos legais e fáticos a seguir expostos:

a) o Termo de Referência foi produzido com base nas Lei 8.666/1993, e não há como aplicar a lei nova combinada com os dispositivos normativos antigos em uma mesma contratação, consoante art. 191 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

[...]

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

b) somado a restrição legal acima exposta, de aplicação combinada das leis, deve-se considerar que a Lei nº 14.133/2021 foi recentemente aprovada, e os servidores deste Regional ainda não foram devidamente capacitados, nem tão pouco tiveram ainda tempo hábil para se debruçar em estudo sobre a matéria, para que os documentos da fase de planejamento já estejam adequados ao novo normativo;

c) ademais, trata-se de uma lei complexa, em que houve diversas mudanças, e que algumas matérias ainda terão que ser regulamentadas, sendo imperioso que haja um amplo estudo e ações coordenadas para uma implementação conjunta e segura da nova lei por todos os setores por onde tramitam os processos de aquisição/contratação.

5. Com efeito, os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

6. Corroborando o pronunciamento da SELIC, esta Assessoria entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

Documento assinado digitalmente por:

Enio Teixeira Tavares
20/04/2021 18:04:54

Priscilla Queiroga Camara
20/04/2021 20:13:47

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa para ministrar o curso está demonstrada mediante análise das informações constantes de sua proposta (fls. 20-32) e há comprovação de que ela já foi contratada por outros órgãos públicos;

c) a singularidade do objeto está demonstrada pela especificidade do curso ofertado pela referida empresa.

7. Diante do exposto, a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta da empresa REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA – RNP, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Segurança de Redes e Sistemas”, previsto para ocorrer de forma on-line, no período de 3 de maio a 11 de junho de 2021, destinado à capacitação de 4 servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

8. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

9. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 20 de abril de 2021.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário - AJDG

De acordo.
À Diretoria-Geral para apreciação.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Documento assinado digitalmente por:

Enio Teixeira Tavares
20/04/2021 18:04:54

Priscilla Queiroga Camara
20/04/2021 20:13:47

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 394/2021-AJDG, e AUTORIZO:

I – a contratação direta da empresa REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA – RNP, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Segurança de Redes e Sistemas”, previsto para ocorrer de forma online, no período de 3 de maio a 11 de junho de 2021, destinado à capacitação de 4 servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

II - a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e as regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se o processo à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 22/04/2021 16:38:11

Documento assinado digitalmente por:

Yvette Bezerra Guerreiro Maia
22/04/2021 16:38:11

Despacho

Diante da Informação prestada pela SFA/CODES/SGP, à fl. 65, **RETIFICO** o inciso I do item 1 do despacho exarado à fl. 64, no que diz respeito à data de realização do curso “Segurança de Redes e Sistemas”, de forma *on-line*, tendo como novo período para a referida capacitação de 16 de agosto a 24 de setembro de 2021.

Retorne o processo à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento.

Ao GAPDG para dar cumprimento.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 19/05/2021 17:58:59

Documento assinado digitalmente por:

Yvette Bezerra Guerreiro Maia
19/05/2021 17:58:59



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 262/2021-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 2247/2021

Contratação de empresa para ministrar o curso de capacitação “Segurança de Redes e Sistemas”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993. Acórdão n.º 1.336/2006-TCU - Plenário.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições para a contratação de empresa para ministrar o curso “Segurança de Redes e Sistemas”, na modalidade “on line”, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 6-7) e o Termo de Referência (fls. 8-12).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 64), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. Posteriormente, a Seção de Formação e Aperfeiçoamento juntou nova proposta comercial da empresa Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP (fls. 66/78), considerando que não haveria mais tempo hábil para que os servidores iniciassem o curso no dia 03/05/2021. Sendo assim, na nova proposta o curso será realizado no período de 16 de agosto a 24 de setembro de 2021, tendo o mesmo valor da proposta inicial.

4. A Senhora Diretora-Geral expediu o Despacho de fl. 80, em que retifica a data de realização do curso “Segurança de Redes e Sistemas”, de forma *on line*, tendo como novo período para a referida capacitação de 16 de agosto a 24 de setembro de 2021.

5. É o sucinto relatório.

6. Versam os autos sobre a inscrição de 4 (quatro) servidores deste Regional no curso “Segurança de Redes e Sistemas”, na modalidade a distância – ‘online’, promovido pela empresa Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP, no valor total de **R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais)**, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 6-7) e o Termo de Referência (fls. 8-12).

7. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 394/2021-AJDG (fls. 61-63) e na Portaria n.º 304/2015-GP, alterada pela Portaria n.º 78/2016-GP, as quais delegaram à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fls. 64 e 80).

Documento assinado digitalmente por:

Rafael Vale Bezerra
20/05/2021 17:43:13

8. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pelo deferimento da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso nos arts. 72 e 74, III, alínea "f" e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos da Informação nº 120/2021 (fls. 54/58), vejamos:

[...]

4. Quanto ao enquadramento legal esta Seção entende que a contratação sob exame poderá ser autorizada com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", e § 3º da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrita:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5. Observa-se que as Unidades Administrativas precedentes, embora tenham sido norteadas por regulamentos da Administração, trouxeram aos autos elementos que atendem às exigências da Lei 14.133, de 1º-04-2021, relativas à instrução dos processos de contratação direta, verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art.23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

6. Como se vê, a instrução do feito demonstra que estão atendidas as exigências dos arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, restando pendente apenas o pronunciamento da Assessoria Jurídica da Administração e a autorização da Autoridade Competente, devendo ainda ser observado o disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal.

7. Importa mencionar que o art. 191 da Lei 14.133/2021 veda sua aplicação combinada com a agionante Lei 8.666/1993, porém, tal vedação refere à combinação entre os dispositivos das duas normas coexistentes e aplica-se ao momento da licitação ou da contratação, refletindo-se nos instrumentos jurídicos e procedimentais utilizados no certame ou no ajuste, bem como na posterior fase de gestão do contrato.

8. Assim, não há empecilhos a que a presente contratação obedeça, de imediato, aos ditames da Novel Diretriz, uma vez que, de um lado, nem o Termo de Referência nem os demais documentos e procedimentos instrutórios fazem menção à decrépita Lei 8.666/1993 e, de outro, as exigências impostas pela hodierna Lei 14.133/2021 para a contratação em tela quedam-se estampadas nos autos, conforme retro demonstrado.

9. Convém mencionar que na recente contratação direta objeto do PAE 1290/2021, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral da Secretaria deste TRE/RN, entendeu pela impossibilidade da aplicação da Lei 14.133/2021 pois, entre outras coisas, o Termo de Referência fôra produzido com base na Lei 8.666/1993,[...]

[...]

11. Os requisitos legais exigidos, nessa hipótese legislativa, são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

12. Tais requisitos legais parecem estar presentes na contratação sob exame, tendo em vista que a notória especialização da empresa indicada poderá ser avaliada pela Administração mediante análise das informações constantes da proposta da referida empresa (fls. 20-32) e há comprovação de que ela já foi contratada por outros órgãos públicos por inexigibilidade de licitação para prestar serviços de treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos, o que demonstra sua especialização nesse ramo de atividade (fls. 43-45).

13. Por todo o exposto, vigentes ambos os normativos até a data limite de 1º de abril de 2023, caberá à Administração decidir caso a caso, nesse interregno de 2 (dois) anos, com base em qual normativo procederá à licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, ou à contratação, desde que não ocorra a combinação das normas mencionadas, seja na expedição dos instrumentos jurídicos ou na gestão contratual.

[...]

9. Ocorre que, embora a SELIC haja efetuado o enquadramento legal conforme exposto no item anterior, ou seja, com base na nova lei de licitações e contratos, é necessário esclarecer que, como bem pontuou a AJDG, a fundamentação deve estar arrimada ainda no art. 25, II, combinado com o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, cujo teor segue abaixo transscrito:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

10. Isso porque, o Termo de Referência ora apresentado foi formulado sob a égide da Lei nº 8.666/1993 e, em vista dos arts. 191 e 193, II, da Lei 14.133/2021, resta

vedada a aplicação combinada dessas leis em processos atinentes a licitações e contratos, vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

[...]

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

11. Além desse aspecto legal, a AJDG, em seu parecer, ainda fez as seguintes ponderações:

4. Entretanto, no que tange à fundamentação legal, ainda entendemos que a contratação deverá ser levada a efeito com fundamento com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos legais e fáticos a seguir expostos:

[...]

b) somado a restrição legal acima exposta, de aplicação combinada das leis, deve-se considerar que a Lei nº 14.133/2021 foi recentemente aprovada, e os servidores deste Regional ainda não foram devidamente capacitados, nem tão pouco tiveram ainda tempo hábil para se debruçar em estudo sobre a matéria, para que os documentos da fase de planejamento já estejam adequados ao novo normativo;

c) ademais, trata-se de uma lei complexa, em que houve diversas mudanças, e que algumas matérias ainda terão que ser regulamentadas, sendo imperioso que haja um amplo estudo e ações coordenadas para uma implementação conjunta e segura da nova lei por todos os setores por onde tramitam os processos de aquisição/contratação.

12. Diante disso, esta Assessoria entende que este processo deve ser analisado à luz dos ditames da Lei nº 8.666/1993, dado que a elaboração de seus instrumentos teve por base essa norma.

13. Dando continuidade ao exame da pretensa contratação, nota-se que, a fim de justificá-la, a unidade demandante, por meio do Termo de Referência (fl. 12), justificou a contratação nos seguintes termos:

Necessidade de proteção contra possíveis ameaças à segurança da informação.

A capacitação neste curso permitirá adquirir conhecimentos sobre perímetros de segurança, através da implementação de uma solução completa de proteção de redes, utilizando técnicas como firewall, IDS, IPS e VPN.

O amplo escopo de conceitos abordados permitirá a aplicação de técnicas aprendidas de autenticação e autorização segura, auditorias de segurança e os requisitos de configuração segura de servidores Linux e Windows.

Será possível, portanto, aprender os conceitos e montar um perímetro seguro, aumentar a segurança dos servidores de rede, realizar auditorias de segurança e implantar sistemas de autenticação seguros.

14. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 50, apontam que “...o preço ofertado pela empresa *Rede Nacional de Ensino e Pesquisa*, inclusive quando mensurado em valor hora-aula, encontra-se dentro da média de preço de mercado para a capacitação pleiteada nos presentes autos”.

15. Foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 66-78) para fornecimento da capacitação, contendo o material promocional do evento, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa, além das certidões (fls. 37-42, 52-53 e 59) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP**, cuja razão social é **Escola Superior de Redes**.

16. Também instruem os autos os documentos de fls. 43-45, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a diversos órgãos públicos.

17. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252, do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

Súmula TCU n.º 252, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”.

18. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 394/2021 (fls. 61-63), entendeu ser possível a contratação direta da empresa *Rede Nacional de Ensino e Pesquisa* por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais)**. Em síntese, e como apontado no fundamentado parecer da AJDG, verifica-se a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, por meio de inexigibilidade de licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei n.º 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização.

19. Ademais, cumpre ressaltar que no Termo de Referência (fls. 8-12) consta a informação de que o curso será realizado na modalidade ‘a distância e ao vivo’, no período de 16 de agosto a 24 de setembro de 2021, conforme a proposta de fls. 66-78, de forma integral, com carga horária de 40 horas. No caso de comunicação síncrona a ser realizada

no horário de expediente, deve-se observar as disposições da Portaria Conjunta PRES/CRE n.º 01/2019-TRE/RN:

Art. 16. Ao servidor indicado para participar de curso à distância (on line) será assegurado horário especial durante o expediente para realização do curso.

§ 1º O horário a que se refere o caput deste artigo será acertado entre o servidor indicado e sua chefia imediata.

§ 2º Durante o cumprimento do horário a que se refere o § 1º deste artigo o servidor indicado não sofrerá interrupção das atividades inerentes ao curso, voltando a exercer as atividades normais do cargo somente após a expiração do aludido horário.

Art. 17. Os cursos que forem desenvolvidos na modalidade à distância obedecerão às regras desta Portaria, no que couber, e às estabelecidas na Resolução TSE nº 22.692 de 1º/02/2008.

20. Diante do exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade de ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral, nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei n.º 8.666/1993 e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, 19 de maio de 2021.

João Paulo de Araújo
Assistente VI - APRES

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Rafael Vale Bezerra
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

Documento assinado digitalmente por:

Rafael Vale Bezerra
20/05/2021 17:43:13



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref.: Protocolo PAE n.º 2247/2021

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 262/2021-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP**, cuja razão social é **Escola Superior de Redes**, para prestar a este Tribunal os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente a inscrição de 4 (quatro) servidores no curso **“Segurança de Redes e Sistemas”**, na modalidade a distância, no período de 16 de agosto a 24 de setembro de 2021, no valor total de **R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais)**, conforme o Documento de Formalização da Demanda (fls. 6-7) e o Termo de Referência (fls. 8-12), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.

2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fl. 51), condicionado à disponibilidade orçamentária.

3. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos-SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26, da Lei n.º 8.666/93.

4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, na data registrada no sistema.

Desembargador Gilson Barbosa
Presidente